



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Lei nº 3379/2018

07 de junho de 2018.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de São Francisco de Paula, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financeiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta lei regula no Município de São Francisco de Paula, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município e a Lei nº 12.343/2010, Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, instituído pela Emenda Constitucional nº 71/2012, e constitui o fundamento, no âmbito municipal das Políticas Públicas de Cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com o demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados e define os pressupostos que fundamentam programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Parágrafo único: Compete ao poder público formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do plano municipal de cultura e garantir a avaliação do seu desempenho nos termos desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de São Francisco de Paula.

Art. 4º A cultura deve ser tratada como área estratégica para desenvolvimento humanístico, social e econômico sendo um importante vetor para a promoção da paz e sustentabilidade no Município de São Francisco de Paula.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar política pública de cultura, assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de São Francisco de Paula e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de São Francisco de Paula planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito do cidadão, à plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

IV - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

V- promover o desenvolvimento cultural com equidade social e territorial;

VI - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VII – promover e estruturar a Cultura como vetor do desenvolvimento da economia e sustentabilidade, regulamentando os intercâmbios e diálogos interculturais; contribuindo para a promoção da cultura da paz, com ampla liberdade para a inventividade e criação.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da Cultura poderá interagir e desenvolver parcerias com o setor privado, visando à complementaridade das ações e objetivos.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, relacionando-se estrategicamente com as demais Secretarias Municipais.

Art. 9º Os programas e projetos a serem desenvolvidos, na sua formulação e execução, devem considerar na sua avaliação os valores culturais conforme os indicadores sociais do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 10. São direitos dos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - identidade e diversidade cultural;

II - livre criação, expressão e difusão da cultura;

III - participação nas decisões de política cultural;

IV – direito autoral sobre criação de produto cultural;

V - direito às ações de intercâmbio cultural de abrangência regional, nacional e internacional.

**CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da Cultura – simbólica cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

**Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura**

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de São Francisco de Paula, abrangendo os modos de viver, construir e se relacionar em todos os diferentes segmentos que compõem a sociedade local.

Art. 13. A política cultural deve contemplar a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a criação advinda dos seguimentos popular, erudito e da indústria cultural.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, como instrumento de construção da paz, união, integração, cooperação e harmonia entre os cidadãos de todas as nações.

**Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura**

Art. 15. Os direitos à Cultura fazem parte dos direitos humanos e constituem os fundamentos de sustentação das políticas culturais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal promover ações para o acesso à cultura proporcionando condições e estímulo para a inventividade e criação artística, produção, livre circulação de valores artísticos e culturais.

Art. 17. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, das diversas culturas étnicas, populares, dos segmentos sociais e de gêneros.

Art. 18. O Poder Público Municipal deve garantir condições de acessibilidade aos portadores de deficiências físicas e sensitivas, para a plena participação e desenvolvimento de suas aptidões artísticas e culturais.

Art. 19. A participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivada por meio de conselhos paritários, com representantes do Executivo Municipal e da sociedade civil organizada em seus segmentos culturais.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 20. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento de espaços de inovação e expressão da criatividade e de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas expressões culturais.

Art. 21. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema baseado em cadeias produtivas, envolvendo fases de pesquisa, formação, produção, difusão, divulgação e distribuição e consumo;

II - ação estratégica da economia contemporânea, cuja dinâmica é fator importante para o desenvolvimento socioeconômico;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural do município, conciliando modernidade e desenvolvimento humano;

Art. 22. As políticas públicas no segmento da economia da Cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e objetivos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor meramente comercial;

Art. 23. A política de fomento às diversas áreas da Cultura deve ser implementada de acordo com as especificidades de cada segmento artístico cultural, tendo como objetivo o estímulo, a criação e o desenvolvimento de bens que venham a ser compartilhados por todos.

Art. 24. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o Direito Autoral de suas obras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 25. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e resolutividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 26. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura para instituir um processo de gestão compartilhada com as demais entidades federativas do Brasil – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 27. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações com parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – estímulo e fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – integração, interação, cooperação e complementariedade entre entidades públicas e privadas em todos os níveis de ações das políticas na área cultural;

V - transversalidade das políticas culturais nas suas diversas expressões;

VI - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

VII - descentralização articulada e pactuada da gestão cultural;

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município de São Francisco de Paula.

Art. 29. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II – partilhar com equidade os recursos entre os diversos segmentos artísticos e culturais do Município;

III – coordenar políticas públicas que propiciem a interação da cultura com as demais áreas de ações governamentais, impondo-se estrategicamente no processo do desenvolvimento do município;

IV - promover o intercâmbio com outras instituições culturais viabilizando a formação, capacitação, cooperação e otimização dos bens e recursos humanos e financeiros.

V - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Dos Componentes

Art.30. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Coordenação e Gestão:

a) Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto.

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Cultura – CMC;

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Fundo Municipal de Cultura – FMC;

c) Informações e Indicadores Culturais;

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais do Governo Municipal.

Seção II Da Coordenação Do Sistema Municipal De Cultura

Art. 31. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 32. Compete à da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II – implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando as entidades públicas e privadas no âmbito do Município, estruturando e integrando e descentralizando a rede de equipamentos culturais;

III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais de modo integrado no território do Município, considerando a Cultura um fator de desenvolvimento;

IV – valorizar e preservar todas as manifestações artísticas e culturais, o patrimônio material e imaterial do Município;

V – pesquisar, registrar, classificar, organizar, expor ao público a documentação e as obras artísticas, culturais e históricas que fazem o acervo do Município;

VI – articular com entidades públicas e privadas e intercâmbio em ações na área da Cultura;

VII – realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criatividade, produção e gestão cultural;

VIII – organizar o calendário dos eventos culturais do Município;

IX – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

X – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – CMC e dos Fóruns de Cultura do Município com apazamento e regularidade a ser definido no Regulamento próprio;

XI – participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XII - exercer atividades correlatas com as suas atribuições;

XIII - exercer e promover a coordenação e integração do SMC aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos Termos de Adesão voluntária;

XIV - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no Conselho Municipal de Cultura, assim como as pactuações junto aos Conselhos Nacional e Estadual de Cultura;

XV - subsidiar os indicadores quantitativos e qualitativos de instrumentos metodológicos no âmbito nacional e estadual, compatibilizando normas e procedimentos técnicos e de gestão, para a implementação de políticas e ações nos programas do governo municipal na área da Cultura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Seção III

Da Instância de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 33. O Conselho Municipal de Cultura- CMC é a instância de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura- SMC.

Do Conselho Municipal de Cultura – CMC

Art. 34. O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constitui o principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura-CMC tem como principal atribuição elaborar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das políticas públicas de Cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura-CMC têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura-CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais em todo o território municipal.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura-CMC deve ser por meio de integrantes da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto, e demais Secretarias Municipais.

§ 5º. Eventualmente, representante de entidade cultural pública e privada a nível nacional ou estadual, de notória participação nas artes e cultura, com a aquiescência da maioria dos integrantes, poderá integrar o Conselho Municipal de Cultura-CMC, porém com direito a voz e não a voto.

Art. 35. O Conselho Municipal de Cultura será constituído por um titular e respectivo suplente, oriundos do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada pelos seus diversos campos de expressão cultural, como segue:

I – Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Planejamento;

IV – Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;

V – Secretaria de Administração e representantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

VI – Associação Comercial, Industrial e de Serviços de São Francisco de Paula; (compreendendo bares, hotéis, restaurantes e similares)

VII – Movimentos sociais: sociedades beneficentes, comunitárias, religiosas, sem vínculo governamental;

VIII – Artes Visuais (artesanato, escultura, pintura, foto) e Artes Cênicas (teatro, circo, dança);

IX – Audiovisual, Música e Literatura;

X – Tradicionalismo e Folclore (CTGs, Piquetes, Carnaval);

§ 1º Outros segmentos, organismos ou entidade poderão passar a fazer parte do Conselho, se tal participação for entendida como indispensável ao bom encaminhamento do trabalho do órgão.

§ 2º Cada segmento deverá indicar, por escrito, 02 (dois) representantes para o Conselho Municipal de Cultura para serem o titular e suplente. Os membros designados pelo Poder Público o serão pela Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o vice-presidente, o secretário-geral e segundo-secretário, todos esses cargos não são remunerados.

§ 4º Nenhum representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de Cargo em Comissão ou ter Função Gratificada vinculado ao Poder Executivo Municipal;

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Cultura tem a prerrogativa do "voto de Minerva".

Art. 36. Ao Conselho Municipal de Cultura – CMC compete:

I - propor, fiscalizar e aprovar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas, parâmetros e diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC pertinentes aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura-SMC com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

III - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Seção IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 37. São instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

II – Fundo Municipal de Cultura – FMC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de qualificação dos recursos humanos e de planejamento técnico e financeiro.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 38. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e deve organizar estrategicamente o planejamento da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 39. A elaboração do Plano Municipal de Cultura-PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto – que, a partir de estudos e diretrizes municipais, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultural – CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

I – diagnóstico, objetivos gerais e específicos, prioridades e diretrizes do desenvolvimento da Cultura;

II - estratégias, metas e ações;

III – impactos e prazos de execução;

IV - recursos materiais, humanos e financeiros envolvidos;

V - fontes de financiamento e mecanismos de captação;

VI - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 40. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto de São Francisco de Paula, a partir do qual se procederá a captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos para a realização de projetos artísticos e culturais, nos termos da presente Lei.

Art. 41. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de Cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 42. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de São Francisco de Paula e seus créditos adicionais;
- II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III- contribuições de mantenedores;
- IV- doações e legados nos termos da legislação vigente;
- V- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VIII- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- IX- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- X- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XI- saldos de exercícios anteriores; e
- XII- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 43. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto na forma estabelecida em regulamento próprio, e apoiará projetos culturais.

Art. 44. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas.

Art. 45. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 46. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da Cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal municipal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de contratos específicos.

Art. 47. O Conselho Municipal de Cultura-CMC fará a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, adotando os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 48. O Fundo Municipal de Cultura-FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura-SMC.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC para financiamento de projetos de cunho político-partidário e de projetos com apologia ou conotação religiosa, racial, sexual ou que aborde assunto que expresse animosidade e intranquilidade social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Art. 49. O financiamento das políticas públicas de Cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 50. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

CAPÍTULO II **Da Gestão Financeira**

Art. 51. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desporto.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 52. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 53. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 54. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de Cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 55. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. O Município de São Francisco de Paula deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 57. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Paula, 07 de junho de 2018.

Marcos André Aguzzolli
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Roberto Monaco Lopes
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
